



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



LEI MUNICIPAL Nº 1.866,

Autoria: Poder Executivo Municipal

DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, Relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2019”, destinado a promover a regularização dos créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2018, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art.3º. Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos:

I - Em parcela única com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária ;

II - Em 02 (duas) a 04 (quatro) parcelas com a redução de 60% (sessenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

III - Em 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IV - Em 09 (nove) a 12 (doze) parcelas com redução de 40% (quarenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária.

§ 1º. O valor mínimo das parcelas que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, não poderão ser inferiores a:

a. 10 (dez) UFIRMs, em se tratando do sujeito passivo pessoa física;

b. 30 (trinta) UFIRMs, em se tratando do sujeito passivo pessoa jurídica.

§2º. Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Pena Pecuniária – Multa, oriundos do Simples Nacional somente poderão ser incluídos no REFIS 2019 se estiverem inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§3º. É facultado ao sujeito passivo aderir ao REFIS 2019 quando haja débitos parcelados ou reparcelados, mesmo que haja parcelas vencidas e/ou vincendas.

§4º. Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que obtiverem descontos para pagamento de créditos tributários com base em leis anteriores que instituíram programas da mesma natureza.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO REFIS 2019

Art. 4º. O ingresso no REFIS 2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - A opção para ingresso no REFIS 2019 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica, mediante modelo padrão instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º. O vencimento da guia de arrecadação será de até 10 (dez) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.



Parágrafo Único - A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º. A dívida objeto do pagamento á vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

Art. 7º. No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2019 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO DO REFIS 2019

Art. 8º. O REFIS 2019 será rescindido automaticamente com o não pagamento dentro do prazo de vencimento, o que implicará:

- I. na imediata exclusão do REFIS 2019;
- II. no cancelamento dos descontos previstos nesta lei; e
- III. na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único - A rescisão de qual trata o caput deste artigo requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O ingresso no REFIS 2019 deverá ser formalizado até o dia 10 de dezembro de 2019.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 10. O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

- I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II. na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;
- III. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2019.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias á execução do REFIS 2019.

Art. 12. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº101/2000 está demonstrada no Anexo I desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de setembro de 2019.



Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO I

Parte integrante da Lei Municipal nº 1.866, de 13 de Setembro de 2019.

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com a Controladoria do Município, visa atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 14), no que se refere à concessão de benefícios tributários e renúncia de receita.

Devemos esclarecer que tal Projeto de Lei não traz renúncia de receita, apenas a remissão de juros e multas, sem trazer nenhum impacto aos exercícios futuros como demonstrado no quadro abaixo, onde o município poderá ter um incremento em suas receitas considerável.

PERÍODO	VALOR PRINCIPAL - DAT	CORREÇÃO	JUROS - DAT	MULTA - DAT	VALOR TOTAL - DAT
2014	80.741,84	21.907,35	60.772,19	20.415,45	183.836,83
2015	92.580,97	16.925,83	51.646,85	21.760,26	182.913,91
2016	140.582,58	12.835,68	53.812,69	30.527,24	237.758,19
2017	127.144,18	8.221,48	33.373,71	26.803,85	195.543,22
2018	166.708,19	4.577,08	19.490,99	34.018,66	224.794,92
-	607.757,76	64.467,42	219.096,43	133.525,46	1.024.847,07

VALOR PRINCIPAL - DAT	CORREÇÃO, JUROS E MULTA - DAT	PERCENTUAL DE DESCONTO REFIS	QUANTIDADE DE PARCELAS REFIS	VALOR A RECEBER
607.757,76	417.089,31	80,00%	ÚNICA	691.175,62
		60,00%	02 A 04	774.593,48
		50,00%	05 A 08	816.302,42
		40,00%	09 A 12	858.011,35

Dessa forma, o Município de Tabuleiro do Norte poderá ter um incremento em suas Receitas Correntes considerável, o que nos dias atuais, com a economia em recessão, representa muito para os cofres públicos e manutenção da máquina administrativa ou até mesmo futuros investimentos.


Rildson Rabelo Vasconcelos

Prefeito Municipal